



IDENTIFICAÇÕES

Número do Processo de 1ª Instância: 569524/2019

Número do Processo de 2ª Instância: 578997/2020 – Recurso voluntário

Recorrente: TONON & TONON PNEUS LTDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO POR FALTA DE ALVARÁ. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO N.º 328/2019. UNANIMIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, o CMC, em sessão havida em 25/06/2021, em conformidade da ata de julgamentos, *por unanimidade decidiu-se conhecer e prover o recurso.*

Conselheira ANTONELLA GRENIUK RIGO – RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por TONON & TONON PNEUS LTDA, sociedade empresária limitada do ramo de “Comércio a varejo de pneumáticos e câmara de ar; Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores; Serviços de Alinhamento e Balanceamento de Veículos Automotores; Serviços de Borracharia para Veículos Automotores e Serviços de Manutenção e Reparação Mecânica de Veículos Automotores”, em virtude da decisão singular desfavorável proferida no Processo Administrativo 569524/2019 (fls.28-31).

A requerente buscou, em primeira instância, o cancelamento do auto de infração n.º 328/2019, emitido em 18.09.2019 e recebido em 30.09.2019, no qual se aplicou a penalidade de multa administrativa, pela infração ao artigo 357, I, da Lei Complementar n.º



287/2018 – Código Tributário Municipal, em virtude da não regularização no prazo de 30 dias concedido pela Notificação nº 0792, de 10.06.2019. Por meio da impugnação administrativa protocolada no dia 22.10.2019, a contribuinte rogou pela anulação da multa lançada, alegando estar sem débitos com a Prefeitura, conforme Certidão Negativa de Débitos anexada.

Decisão proferida em 13.02.2020 pelo julgador singular de processos fiscais designado conheceu da impugnação apresentada, mas não acolheu o pedido.

A impugnante foi notificada acerca da decisão em 17.02.2020 (fl.33 do P.A. 569524/2019). Irresignada, pediu pelo recebimento do presente recurso, alegando que a não expedição do Alvará à época se deu em virtude da pendência de pagamento da última parcela da taxa, a qual se encontra agora quitada.

A autoridade fiscal novamente se manifestou e opinou pelo indeferimento do recurso, alegando que a não expedição do Alvará se deu em virtude da ausência de Habite-se do imóvel.

Na sequência, os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral do Município para consubstanciar competente parecer jurídico tributário. A Procuradoria opinou, então, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, legitimando a prática fiscal exercida pelos agentes do Município.

Após as manifestações, a coordenadora do CMC encaminhou o processo para decisão de 2ª instância.

É este, em síntese, o relatório. Decido.

QUESTÕES PRELIMINARES

Não há questões preliminares trazidas pelo recorrente, razão pela qual passa-se de plano para análise do mérito.



FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO DA RELATORA

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

O recorrente roga pela anulação do Auto de Infração n.º 328/2019, o qual resultou do descumprimento da Notificação Fiscal n.º 0792/2019, em que se verificou a prática de atividade sem emissão do alvará de funcionamento.

O Auto de Infração lavrado tem por fundamentação legal o art. 357, I, do Código Tributário Municipal:

Art. 357. As infrações às normas relativas à Taxa, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - Infrações relativas à inscrição, às alterações cadastrais e à baixa de inscrição cadastral: multa de 02 (duas) UFMs aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, as inscrições, as alterações de dados cadastrais ou seus respectivos cancelamentos; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 336/2019).

Em virtude da recente Lei Complementar n.º 397, de 11 de maio de 2021, que, em seu artigo 4º, revogou o artigo 357 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar n.º 287/2018), que servia de fundamento legal para o auto de infração lançado, faz-se necessário o cancelamento do AI 328/2019 expedido contra a recorrente. Isso porque, conforme o artigo 16 do Código Tributário Municipal, *a legislação tributária vigente aplica-se a ato ou fato pretérito: II) tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração*, situação que se coaduna ao presente caso.

Assim, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, votando pelo cancelamento do Auto de Infração 328/2019.



DECISÃO

O Conselho Municipal de Contribuintes, *por unanimidade*, decidiu conhecer e prover o recurso, nos termos do voto da relatora, alterando a decisão singular para cancelar o Auto de Infração nº 328/2019 imposto ao contribuinte.

VOTAÇÃO

<u>ANTONELLA GRENIUK RIGO – RELATORA</u>	<u>DAR PROVIMENTO</u>
<u>Liliane Pedroso Vieira – CONSELHEIRO</u>	<u>DAR PROVIMENTO</u>
<u>Willian Peres Bittencourte – CONSELHEIRO</u>	<u>DAR PROVIMENTO</u>
<u>Rafael Trombim – CONSELHEIRO</u>	<u>DAR PROVIMENTO</u>

INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO

As decisões do CMC são definitivas, desta forma, caso haja débitos pendentes, os mesmos deverão ser regularizados no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceituam os arts. 163 e 164 do CTM regulamentado pelo arts. 50 e 51, do Decreto SF/nº 1.325/18, sob pena de inscrição na dívida ativa e consequente medidas de cobranças administrativa ou judicial.

Os autos serão remetidos ao Setor de Arrecadação/Dívida ativa, pertencentes a Secretaria da Fazenda, para fins de cumprir a decisão.

Antonella G. Rigo

Antonella Greniuk Rigo
Conselheira Relatora

Luiz Fernando Cascaes

Luiz Fernando Cascaes
Presidente do CMC